



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 28/05/2025

Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 6562/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto.	O PL objetiva acrescentar o art. 26-A à Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O <i>caput</i> do novo artigo destina os valores arrecadados com multas e prestações pecuniárias referentes a penas aplicadas no âmbito da citada Lei à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência, por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento ou que atuam na defesa e garantia de seus direitos, quando tais valores não forem destinados à vítima ou seus dependentes. O parágrafo único do novo artigo dispõe que regulamento definirá os procedimentos referentes à destinação de que trata o <i>caput</i>. Tramitação: CDH
2	PL 4116/2021 Ementa: Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela rejeição da Emenda 1-CDH e com voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	O projeto altera a Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio) para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Nesse sentido, prevê que as empresas que oferecerem cinco ou mais vagas de estágio reservem até 20% dessas vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, arredondando-se para cima ou para baixo o número final se houver fração superior ou inferior, respectivamente, a cinco décimos. Estabelece, ainda, que eventual declaração falsa resultará na eliminação do candidato do processo seletivo, ou desligamento do programa no qual já estiver inserido. Finalmente, a proposição prevê um intervalo de 180 dias entre a publicação da lei que dela resulte e o início de sua aplicabilidade, para que as empresas possam se adequar.

Data da reunião: 28/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Foi apresentada a emenda 1-CDH, que propõe que a reserva das vagas de estágio seja de 20% para autodeclarados negros, pardos e indígenas, além de 10% a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares. Propõe, ainda, na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas, que as vagas remanescentes sejam convertidas para a ampla concorrência. O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo que, além de promover ajustes de técnica legislativa: a) suprime o § 8º, que trata da imediata eliminação do processo seletivo ou desligamento do programa de estágio motivada por autodeclaração falsa, sob entendimento de que essa hipótese pode representar afronta aos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; b) acolhe parcialmente a emenda 1-CDH para ampliar os destinatários da proposição, incluindo indígenas e jovens e adolescentes em acolhimento institucional ou em abrigos, orfanatos, educandários e casas-lares; c) mantém o termo “negros”, que, conforme classificação do IBGE, abrange pessoas pretas e pardas; d) adequa a política afirmativa proposta para que a reserva de vagas seja preenchida em proporção equivalente à de negros, indígenas e quilombolas na população da unidade da federação onde está instalada a entidade concedente de estágio, segundo o último censo do IBGE; e) prevê que, caso não haja candidatos suficientes para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes sejam redistribuídas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados; f) limita a aplicação da futura lei a entidades que disponham de no mínimo 25 empregados, para evitar um possível desestímulo às micro e pequenas empresas em relação à contratação de estagiários. CDH e terminativo na CAS.
3	PL 810/2020 Ementa: Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao Projeto, com uma Emenda (de redação) que apresenta.	O PL altera a Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência. A relatora é favorável à matéria, com uma emenda de redação, que substitui a referência ao Incra pelo termo “poder público” para mitigar o risco de inconstitucionalidade. Tramitação: CDH e CRA.
4	PL 2341/2024	Senadora Jussara Lima	Complementação de voto da Senadora Jussara Lima favorável ao Projeto e pelo acolhimento parcial da	O projeto altera a Lei 14.192/2021 para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher. A proposição insere os arts. 3º-A e 3º-B, que preveem, respectivamente, as medidas protetivas de urgência aplicáveis à violência política contra a mulher e os procedimentos para sua aplicação. Entre as

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Altera a Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher. Autoria: Senadora Janaína Farias [tramitação] Não Terminativo		emenda 1, na forma de uma emenda que apresenta.	medidas protetivas de urgência podem ser destacadas a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação direcionados ao combate da violência política. Quanto aos procedimentos para aplicação dessas medidas, a proposição prescreve a possibilidade de sua concessão pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Foi apresentada emenda que objetiva alterar o art. 3º-B da Lei 14.192/2021, para condicionar a concessão das medidas protetivas de urgência a pedido da ofendida à identificação de indícios de autoria e de materialidade, objetivamente verificáveis, bem como à oitiva do Ministério Público. O texto sugere que a concessão das medidas protetivas de urgência previamente à manifestação ministerial deve ocorrer de forma excepcional, caso haja evidência razoável de dano grave de difícil ou de impossível reparação, devendo o Ministério Público se manifestar a respeito da medida concedida no prazo de 48 horas. É eliminada a referência à independência de tipificação penal para concessão de medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas somente quando houver elementos objetivos e concretos que justifiquem a urgência da medida, vedada a sua concessão com base exclusivamente na percepção subjetiva da ofendida. A suspensão de conteúdo em redes sociais ou canais de comunicação somente poderá ser determinada se houver demonstração inequívoca de que veicula discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia sabidamente inverídica ou violação manifesta à dignidade da candidata. Por fim, é previsto que as medidas protetivas de urgência deverão ser reavaliadas judicialmente a cada 90 dias úteis, sob pena de perda de eficácia automática, salvo manifestação fundamentada do juiz em sentido contrário. A relatora propõe o acolhimento do projeto e da emenda, com adequações para evitar ambiguidade e aprimorar a técnica legislativa. Tramitação: À CDH e, posteriormente, à CCJ em decisão terminativa. - Vista coletiva concedida em 26/03/2025. - Recebida a Emenda nº 1 do Sen. Eduardo Girão em 02/04/2025. - Recebida a complementação de voto da Senadora Jussara Lima em 08/05/2025.
5	PLP 197/2024 Ementa: Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PLP objetiva alterar a Lei das Inelegibilidades para prever que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Tramitação: CDH e CCJ. - Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Data da reunião: 28/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 2880/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PL acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD), para dispor sobre criação de programa específico de assistência multiprofissional e interdisciplinar voltado a mulheres usuárias e dependentes de álcool, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade previstos no art. 22 da norma. Tramitação: CDH e CAS. - Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria. - Em 21/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.
7	PL 5172/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O PL visa a inserir o § 3º no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para vedar a incidência de multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes da sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas. A relatora é favorável à matéria com emenda de ajuste redacional da ementa do projeto. Tramitação: CDH e terminativo na CAE. - Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria. - Em 21/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.
8	PL 6161/2023 Ementa: Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e, e) o agente financiar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de

Data da reunião: 28/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção. A relatora é favorável à matéria, na forma do substitutivo que apresenta, para: a) corrigir a ementa do projeto, a identificar com precisão a matéria tratada, bem como incluir um novo at.1º, que indique, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustar a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabelecer que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. Este ajuste visa livrar de um potencial vício de inconstitucionalidade formal. Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.
9	PL 6024/2023 Ementa: Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado. Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.	O PL altera o art. 80 da Lei 8.213/1991, acrescentando-lhe os §§ 9º, 10 e 11. O § 9º prevê que 30% do auxílio-reclusão será devido à vítima do ato ilícito praticado pelo segurado, observado o art. 33 da citada lei. O § 10, por sua vez, estabelece que, caso haja mais de uma vítima, o percentual descrito no § 9º (30%) será dividido em partes iguais entre elas. A seu turno, o § 11 dispõe que, falecendo a vítima em decorrência do ato ilícito praticado pelo segurado, o percentual previsto no § 9º (30%) será devido a seus herdeiros, na forma da legislação que disciplina a matéria. A relatora é favorável à matéria, com duas emendas que apresenta para: a) ajustar a ementa, acrescentando a própria vítima como principal beneficiária da medida; b) substituir a referência aos herdeiros da vítima pelo conceito mais amplo de família da vítima, na redação proposta para o art. 80, § 11, da Lei 8.213/1991. Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAE.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 3600/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL acrescenta parágrafo único ao art. 42-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir os saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, no contexto social a que se refere o <i>caput</i> do artigo. O dispositivo prevê que a oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta. O projeto também dá nova redação ao inciso I do art. 4º da Lei 14.645/2023, para dispor que as necessidades sociais, inclusive de povos originários, incluído os indígenas, e dos quilombolas, deverão ser observadas quando da formulação e implementação da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica. A relatora é favorável à matéria, na forma do substitutivo que apresenta, para suprimir o termo “povos originários”, visto que o projeto trata dos povos indígenas e quilombolas, sendo somente os indígenas classificados como povos originários. Tramitação: CDH e terminativo na CE.
11	PL 3800/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao projeto.	O PL visa a incluir o § 16 no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), na forma de regulamentação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja finalidade é unificar os cadastros de adoção previstos neste artigo. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
12	PL 4489/2024 (Substitutivo-CD) Ementa: Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao Projeto (substitutivo da Câmara dos Deputados), com a rejeição do § 1º de seu art. 2º, e com duas Emendas (de Redação) que apresenta.	O PL (Substitutivo da Câmara dos Deputados) dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados. Trata também do conceito jurídico de cão de assistência, associando-o à ajuda para a superação de barreiras às pessoas com deficiência ou condição de saúde grave, de modo a promover sua “autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”. Lista seis categorias de cão de assistência conforme suas competências e habilidades: cães guia, ouvinte, de assistência psiquiátrica, de assistência de mobilidade, de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista e de alerta médico. Determina que o trabalho prestado por cão de assistência seja considerado tecnologia assistiva, a qual é definida como recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços visando qualidade de vida e inclusão, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Determina, em rol não exaustivo, doze itens a serem normatizados por regulamento. Os itens são relacionados à capacitação e uso razoável do cão de assistência e aos deveres de fiscalização e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				sanção do Estado. Estabelece ser “ato de discriminação”, sujeito às penas da Lei, qualquer prática que impeça o exercício do direito que de si emana. Faz remissão de respeito e de obediência aos regulamentos vigentes, “especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes”. Possibilita ao regulamento prever, por razões de agressividade, falta de higiene, doença ou porte, negativa de embarque de cão de assistência em aeronave. E essa lei passa a vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação. O relator é favorável à matéria, propondo a rejeição do § 1º do art. 2º, que dispõe sobre as diferentes categorias de cão de assistência. Considera que essas categorias se encontram em constante evolução e que a formulação do <i>caput</i> do artigo, em sua qualidade abstrata, resguarda e alcança um número maior de sujeitos do direito ao serviço de cão de assistência. O relatório também sugere ajustes redacionais para substituir a expressão “trabalho” pela expressão “serviço” no § 2º do seu art. 2º, já usada pela Lei Brasileira de Inclusão; e o termo “regulamento” pela expressão “A regulamentação desta Lei” no parágrafo único de seu art. 5º, para apontar a necessidade de que a regulamentação provenha da Presidência da República, e não de qualquer regulamento privado. Tramitação: CDH.
13	PL 292/2024 Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda a remuneração e outros rendimentos percebidos por pessoas com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal. Autoria: Senador Chico Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta	O projeto visa a acrescentar o inciso XXIV ao <i>caput</i> do art. 6º da Lei 7.713/1988, que regula o imposto de renda, isentando do imposto de renda a remuneração e os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal, até o valor de R\$ 8.742,00, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. A futura Lei passará a vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. O relator é favorável à matéria, com uma emenda de redação que numera o inciso proposto pelo PL. Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Item	Identificação da matéria
14	REQ 43/2025 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em El Paso - Texas -EUA, com o objetivo de visitar as presas políticas do dia 08 e 09 de janeiro que estão detidas desde o dia 21/01/2025. Autoria: Senador Eduardo Girão

Item	Identificação da matéria
15	REQ 44/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
16	REQ 45/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
17	REQ 46/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
18	REQ 47/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
19	REQ 48/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública sobre "O Trabalho das mulheres frentistas no Brasil". Autoria: Senador Paulo Paim
20	REQ 49/2025 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a SUG 1/2024, que "propõe que a prática da psicoterapia seja de carácter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras" e a SUG 40/2019, que sugere a "regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de Psicólogos com CRP ativo". Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.